

AS PROFISSÕES JURÍDICAS E A REVOLUÇÃO INFORMÁTICA



7 de junho 2018 | 14h30 Conselho Regional de Lisboa Rua dos Anjos, 79 | Lisboa

A informática no Judiciário

INTRA E EXRAPROCESSUAL

Joel Timóteo Ramos Pereira

JUIZ DE DIREITO



A INFORMÁTICA NO JUDICIÁRIO

I. Breve história da informática nos Tribunais

Das máquinas de datilografar manuais...





Às máquinas de datilografar eletrónicas (1988)









A INFORMÁTICA NO JUDICIÁRIO

I. Breve história da informática nos Tribunais

1 Proteção de dados pessoais

PRIMEIRAS MEDIDAS RELATIVAS ÀS TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO (em geral))

Lei n.º 10/91, de 29-04 – Princípio geral da utilização da informática

"O uso da informática deve processar-se de forma transparente e no estrito respeito pela reserva da vida privada e familiar e pelos direitos, liberdades e garantias fundamentais do cidadão" (art.º 2.º).

- Proibição de tratamento automatizado de dados pessoais referentes convicções filosóficas ou políticas, filiação partidária ou sindical, fé religiosa ou vida privada, origem étnica, condenações em processo criminal, suspeitas de atividades ilícitas, estado de saúde e situação patrimonial e financeira
- Proibição de interconexão de ficheiros automatizados, de bases e bancos de dados pessoais, só se permitindo exceções que sejam expressamente consignadas por lei

» Lei 67/98, de 26-10 – Previsão de indemnização por danos

"Qualquer pessoa que tiver sofrido um prejuízo devido ao tratamento ilícito de dados ou a qualquer outro ato que viole disposições legais em matéria de proteção de dados pessoais tem o direito de obter do responsável a reparação pelo prejuízo sofrido" (art.º 34.º, n.º 1)



3 "Governo" eletrónico

O termo "governo eletrónico" embora tenha por centro de ação a administração pública, da qual os Tribunais não fazem parte, consubstancia-se no *conjunto de instrumentos de modernização dos órgãos do Estado*, com envolvimento destes na modernização dos seus serviços e na conceptualização e implementação das suas iniciativas.

• Resolução do Conselho de Ministros n.º 60/98, de 16.04

Generalização nos organismos do Estado, da forma de comunicação por via eletrónica, mediante a disponibilização de um endereço de correio eletrónico, em paralelo com as formas tradicionais baseadas na presença física, no correio, no telefax e no telefone.

• Decreto-Lei n.º 290-D/99, de 02-08

Os organismos públicos podem emitir documentos eletrónicos com assinatura eletrónica qualificada. Nas operações relativas à criação, emissão, arquivo, reprodução, cópia e transmissão de documentos eletrónicos que formalizem atos administrativos através de sistemas informáticos, incluindo a sua transmissão por meios de telecomunicações, devem ser indicados a função ou cargo desempenhado pela pessoa signatária de cada documento.





A INFORMÁTICA NO JUDICIÁRIO

I. Breve história da informática nos Tribunais

4 Criação do regime do documento eletrónico

• Decreto-Lei n.º 290-D/99, de 02-08, art.º 2.º, al. a)

Definição de documento eletrónico pressupondo a definição geral de documento constante do art.º 362.º do Código Civil:

- » Documento ad probationem serve para facilitar a prova do ato;
- » Documento ad substantiam indispensável à realização do ato jurídico.

AUTENTICIDADE

Assinatura eletrónica qualificada = presunção de que documento provém da autoridade ou oficial público a quem é atribuído » prova plena dos factos que referem como praticados pela autoridade ou oficial público respetivo, assim como dos factos que nele são atestados com base nas perceções da entidade documentadora (art.º 371.º do Código Civil).

FORÇA PROBATÓRIA

Art.º 5.º - "os organismos públicos podem emitir documentos eletrónicos com assinatura eletrónica qualificada aposta em conformidade com as normas do presente diploma". Foi nesta modalidade que os atos processuais passaram posteriormente a ser praticados pelos Tribunais.



5 Tratamento de dados referentes ao sistema judicial

• Lei n.º 34/2009, de 14-07

- Definiu a forma de recolha dos dados necessários ao exercício das competências dos magistrados e dos funcionários de justiça, bem como ao exercício dos direitos dos demais intervenientes nos processos jurisdicionais;
- Possibilidade de recolha de dados referentes aos processos nos tribunais judiciais e nos tribunais administrativos e fiscais, aos inquéritos em processo penal, aos demais processos, procedimentos e expediente da competência do Ministério Público, à conexão processual no processo penal, à suspensão provisória do processo penal e ao arquivamento em caso de dispensa de pena, às medidas de coação privativas da liberdade e à detenção e às ordens de detenção;
- Finalidades da recolha dos dados: *organizar, uniformizar e manter atualizada toda a informação* constante dos processos jurisdicionais e do Ministério Público.





A INFORMÁTICA NO JUDICIÁRIO

I. Breve história da informática nos Tribunais

6 Tramitação judicial eletrónica

1.º - Plano de Informatização Judiciária

Resolução PCM 138/98, de 04-12

PREÂMBULO:



"(...) ainda hoje, no fim do século XX, em que se assiste a um crescendo de utilização das novas tecnologias da informação, *a maioria dos portugueses continua a ver os tribunais como serviços submersos em processos, cosidos à mão*, agregando múltiplos documentos maioritariamente manuscritos, indiciando métodos de trabalho e formas de registo já não compatíveis com o ritmo de vida atual.

Há alguma injustiça nesta imagem de referência dos tribunais.

De facto, nos últimos anos têm-se multiplicado os esforços e investimentos no sentido de modernizar a organização e os métodos de trabalho nos tribunais.

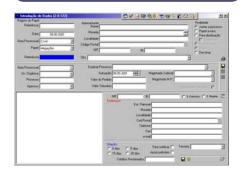
Com esses objetivos tem-se desenvolvido a utilização da informática para melhorar a atividade judiciária, quer na área do suporte às tarefas administrativas, nomeadamente no que respeita ao registo e acompanhamento da tramitação processual, quer no domínio da utilização pessoal por parte dos magistrados, que inclui não só o uso do processamento de texto mas também o acesso a bases de dados de apoio à preparação e tomada de decisão".





6 Tramitação judicial eletrónica

2.º - Habilus (1999)





O *Habilus* simplificou o trabalho dos oficiais de justiça, com a padronização da maioria dos atos, designadamente com formulários redigidos pela DGAJ, com a automatização da distribuição, com a criação de bases de dados dos elementos identificativos de cada processo, seus intervenientes, residências e endereços de e-mail de mandatários. Foi igualmente através deste sistema que foi efetivado o acesso ao registo informático de execuções.





A INFORMÁTICA NO JUDICIÁRIO

I. Breve história da informática nos Tribunais

6 Tramitação judicial eletrónica

3.º - Citius Mandatários (2004)



- Envio de articulados (pdf), requerimentos, consulta e prática de demais atos processuais;
- Notificação entre mandatários;
- Consulta da distribuição
- Agendamentos
- Notas de honorários



s. 2.2.0 | Otoma antualização: g. 2004-2008 - Ministeno de Jueltos - DISAJ - ITIJ





6 Tramitação judicial eletrónica

4.º - Tribunaisnet (2004)

- Consulta on-line das pautas de distribuição processual (princípio da publicidade da distribuição processual)
- Diligências marcadas, no limite temporal de 60 dias
- Publicidade da venda em processo executivo (valor base, detalhes do bem)
- Publicidade da insolvência







A INFORMÁTICA NO JUDICIÁRIO

I. Breve história da informática nos Tribunais

6 Tramitação judicial eletrónica

5.º - **SITAF** (2004)

A jurisdição administrativa e fiscal conheceu a sua primeira ferramenta de gestão processual com a **Portaria n.º 1417/2003, de 30 de dezembro**, que regulou o funcionamento do sistema informático dos tribunais administrativos e fiscais (SITAF)

- » Apresentação das peças processuais (rtf) e documentos por via eletrónica (tif). Atualmente também em pdf.
- » Tramitação e acesso informático dos processos entrados nos tribunais da jurisdição administrativa e fiscal a partir de 1 de janeiro de 2004.
- » Dispensa da remessa dos documentos em suporte de papel e as respetivas cópias (embora, na citada Portaria, a dispensa estava limitada à situação em que o total das cópias não excedesse as 100 páginas).







6 Tramitação judicial eletrónica

6.º - Uso de **correio eletrónico**

6.1. Portaria 1178-E/2000, de 14 de dezembro

- » Previsão da faculdade de os mandatários judiciais procederem à apresentação das peças processuais por correio eletrónico, mediante a aposição da respetiva da assinatura digital certificada, valendo como data da prática do ato processual a da sua expedição.
- » Dispensa da junção de duplicados, cabendo à secretaria extrair o número de cópias necessárias para a notificação dos mesmos às restantes partes processuais.

(quando as partes praticassem os atos processuais através de telecópia ou correio eletrónico, estavam obrigadas a remeter ao Tribunal no prazo de cinco dias, respetivamente, o *suporte digital ou a cópia de segurança*, acompanhados dos documentos que não tinham sido enviados (art.º 150.º, n.º 3, do CPC, vigente à data).





A INFORMÁTICA NO JUDICIÁRIO

I. Breve história da informática nos Tribunais

6 Tramitação judicial eletrónica

6.º - Uso de correio eletrónico

6.2. Código das Custas Judiciais (Dec.-Lei 324/2003, de 27 de dezembro)

» Continuou a ser possível a prática dos atos processuais por correio eletrónico (com assinatura eletrónica e marca do dia eletrónica), tendo deixado de ser possível a sua apresentação mediante entrega de suporte digital (disquete, CD, ou pen).

6.3. Dec.-Lei n.º 303/2007, de 24-08

Processo Cível » Passou a ser *processualmente inadmissível* o envio de articulados e documentos por correio eletrónico para os processos que obrigatoriamente são tramitados pelo CITIUS, por ter sido eliminada a alínea *d*), do n.º 2, do então art.º 150.º, CPC (atual 144.º CPC), onde se previa a apresentação dos atos processuais através de "correio eletrónico, com aposição de assinatura eletrónica avançada valendo como data da prática do ato processual a da expedição, devidamente certificada".

Processo Penal » Continuou a ser admissível, conforme Acórdão de Fixação de Jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça n.º 3/2014 (DR, I, 15-04-2014).





6 Tramitação judicial eletrónica





45



A INFORMÁTICA NO JUDICIÁRIO

II. Plataformas de informação jurídica

» Princípio básico



Articulação da informação

 A informação jurídica deve ser ordenada, de acordo com metodologias de sistematização, para que a informação relevante seja acessível no momento e por quem dela precise.

Âmbito

Arquitetura de desenvolvimento	Si	istemas, rede, equipamentos
Prévia experimentação	In	puts/outputs da tramitação
Usabilidade		Cases": Base DGSI, Citius
Atualização permanente	In	nplementação e execução



O Paradigma

"De que me adiantaria receber cem jornais ao dia? Ficaria mais informado?"

Win Wenders

Cineasta, Autor, Fotógrafo e Produtor Alemão



Qual o universo de informação que interessa ?

Doutrina, legislação e jurisprudência versus Pareceres, informações, dúvidas práticas respondidas

- Quais as áreas do direito que importa selecionar, organizar e classificar ?
- •A informação deve ser disponibilizada por tema (especializado) ou por fonte do direito?
- •A classificação deve ser estática (fixa, para evitar dispersão) ou dinâmica (aberta e atualizada)?

Qual o universo dos destinatários ?

Cidadãos em geral versus profissionais forenses

- Utilização distinta da linguagem e dos conceitos técnicos;
- Adoção de textos informais e indicativos versus textos formais e densificados.





A INFORMÁTICA NO JUDICIÁRIO

II. Plataformas de informação jurídica

1 Legislação "Consolidada"





Legislação "Consolidada" ▲ Entrar ♣ Registar 🛟 **DRE** Q O que procura? Aspetos da tramitação eletrónica dos processos judiciais Portaria n.º 280/2013 Diário da República n.º 163/2013, Série I de 2013-08-26 Análise Jurídica Dados Gerais Newsletters Digest Versão à data de 2018-06-06 🛗 🕢 Filtrar Jurisprudência + Capítulo I Disposições gerais
 Artigo 1.º Objeto e âmbito
 Artigo 2.º Ámbito de aplicação Artigo 3.º Sistema informático de suporte à atividade dos tribunais Artigo 3.º Sistema immanico de suporte a anivalade dos tribunais
 Capitulo II. Apresentação de peças processuais e documentos
 Artigo 4.º Apresentação de peças processuais e documentos por via eletrónica
 Artigo 5.º Sistema informático de suporte à atividade dos tribunais e registo de utilizadores Artigo 6.* Formulários e ficheiros anexos
 Artigo 7.* Preenchimento dos formulários Artigo 8.º Formato dos ficheiros e documentos anexos Artigo 9.º Pagamento de taxa de justiça e beneficio do apoio judiciário
 Artigo 10.º Dimensão da peça processual Artigo 11.º Designação de agente de execução Artigo 12.º Apresentação de peças processuais por mais de um mandatário
 Artigo 13.º Requisitos da transmissão eletrónica de dados Artigo 14.º Ficheiro informático a solicitação do juiz
 Artigo 15.º Recursos 19 Capítulo III Distribuição
 Artino 16 9 Distribuição



A INFORMÁTICA NO JUDICIÁRIO

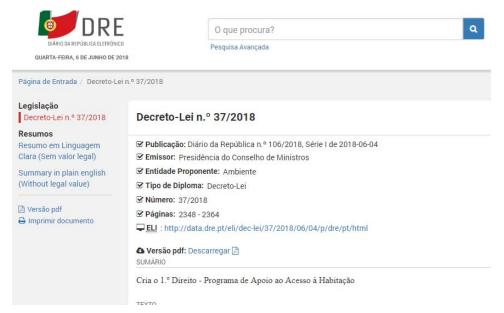
II. Plataformas de informação jurídica

1 Legislação "Consolidada" ▲ Entrar ♣ Registar 🕏 **DRE** Q O que procura? Aspetos da tramitação eletrónica dos processos judiciais SECÇÕES RELACIONADAS Portaria n.º 280/2013 Análise Jurídica Diário da República n.º 163/2013, Série I de 2013-08-26 Versão PDF Versão à data de 2018-06-06 🛗 🔞 Filtrar Jurisprudência + Capítulo I Disposições gerais
 Artigo 1.º Objeto e âmbito
 Artigo 2.º Âmbito de aplicação Artigo 3.º Sistema informático de suporte à atividade dos tribunais Capitulo II Apresentação de peças processuais e documentos
 Artigo 4.º Apresentação de peças processuais e documentos por via eletrônica
 Artigo 5.º Sistema informático de suporte à atividade dos tribunais e registo de utilizadores · Artigo 6.* Formulários e ficheiros anexos - Artigo 8.* Formato dos ficheiros e documentos anexos Artigo 9.º Pagamento de taxa de justiça e beneficio do apoio judiciário
 Artigo 10.º Dimensão da peça processual Artigo 11.º Designação de agente de execução Artigo 12.º Apresentação de peças processuais por mais de um mandatário
 Artigo 13.º Requisitos da transmissão eletrónica de dados Artigo 14.º Ficheiro informático a solicitação do juiz Capítulo III Distribuição
 Artigo 16 9 Distribuição

20



Legislação "em linguagem clara"







A INFORMÁTICA NO JUDICIÁRIO

II. Plataformas de informação jurídica

Legislação "em linguagem clara" Decreto-Lei n.º 37/2018 ☑ Entidade Proponente: Ambiente ♥ Tipo de Diploma: Decreto-Lei
 № Número: 37/2018
 ♥ Páginas: 2348 - 2364
 □ ELI : http://data.dre.pt/eli/dec cidadão Pode 0 invocar a informação disponibilizada Este decreto-lei cria um novo programa de apoio público à habitação para pessoas que vivem em más reflexos interpretativos) condições e não podem pagar uma casa. na sua relação com os organismos do Estado? Cria-se o 1.º Direito — Programa de Apoio ao Acesso à Habitação, para atribuir uma habitação adequ às pessoas que vivem em más condições e não podem pagar uma casa. Como é dado o apoio do programa 1.º Direito O apoio deste programa é dado: · diretamente às pessoas que precisam de uma casa adequada · arrendando casas para subarrendar às pessoas que precisar Código Civil Português reabilitando casas que iá existem para arrendar às pessoas o Artigo 6.º

Ignorância ou má interpretação da lei

A ignorância ou má interpretação da lei não justifica a falta do seu cumprimento nem isenta as pessoas das sanções nela estabelecidas.



Bases de dados de jurisprudência



tribunalconstitucional.pt





A INFORMÁTICA NO JUDICIÁRIO

II. Plataformas de informação jurídica

Bases de dados de jurisprudência

it(L

Ministério da Justica Instituto das Tecnologias de Informação na Justiça Bases Jurídico-Documentais

MAIS-VALIAS

- Pluralidade de métodos de pesquisa (livre, por termos, por campos e por descritor)
- Pluralidade de campos de pesquisa (processo, n.º convencional, relator, descritor, apenso, data do acórdão, referência de publicação, tribunal de recurso);
- Pluralidade de opção de pesquisa (maior, menor, igual; e/ou, próximo, frase ou parágrafo);
- Simplicidade das regras de pesquisa e de consulta;
- · Disponibilização em texto integral, formatado e editável (possibilidade de cópia para utilização);
- · Referências plúrimas (doutrina, normas aplicadas, jurisprudência conexa);
- · Possibilidade de seguimento do processo pelas instâncias (n.º único, idêntico ao do processo de Primeira Instância).

RESTRIÇÕES

- Inexistência de pesquisa global (necessidade de pesquisa de termo por cada um dos Tribunais);
- · Impossibilidade de cruzamento de pesquisa entre vários campos (apenas permite pesquisa num campo);
- Limite do número de resultados de pesquisa (250);
- Inexistência de "pesquisa inteligente" aproximação de maior relevância);
- Inexistência de refinamento de pesquisa (pesquisa dentro dos resultados da pesquisa);
- Elevado número de descritores, sem classificação interna (organização por áreas do direito).
- Inoperatividade interna (entre próprias bases de dados);
- Inoperatividade com outras bases de (legislação, doutrina, direito comunitário, etc.).



3 Bases de dados de jurisprudência



MAIS-VALIAS

- Disponibilização da totalidade da atividade jurisdicional: acórdãos e decisões sumárias;
- Disponibilização em texto integral, formatado e editável (possibilidade de cópia para utilização);
- Versão de impressão com indicação do endereço exato para citação;
- Possibilidade de pesquisa cronológica (entre datas concretas);
- Pesquisa includente ou excludente (palavras ou expressões a incluir e/ou a excluir da pesquisa);

RESTRIÇÕES

- Inexistência de "pesquisa inteligente" (por aproximação de maior relevância);
- Inexistência de *refinamento de pesquisa* (pesquisa dentro dos resultados da pesquisa);
- Inoperatividade com outras bases de dados (legislação, doutrina, direito comunitário, etc.);
- Inexistência de organização e classificação temática interna (apenas por espécie de recurso).





A INFORMÁTICA NO JUDICIÁRIO

III. Questões intraprocessuais

Data da notificação

Código de Processo Civil

Artigo 248.º
Formalidades

Os mandatários são notificados nos termos definidos na portaria prevista no n.º 1 do artigo 132.º, devendo o sistema informático certificar a data da elaboração da notificação, presumindo-se esta feita no 3.º dia posterior ao da elaboração ou no 1.º dia útil seguinte a esse, quando o não seja.

Código de Processo Civil

Artigo 255.º

Notificações entre os mandatários

As notificações entre os mandatários judiciais das partes são realizadas pelos meios previstos no n.º 1 do artigo 132.º e nos termos definidos na portaria aí referida, devendo o sistema informático certificar a data da elaboração da notificação, presumindo-se esta feita no 3.º dia posterior ao da elaboração ou no 1.º dia útil seguinte a esse, quando o não seia.





1 Data da notificação

1.1. Presunção estabelecida em benefício do notificado

Ac. Tribunal da Relação de Évora, 08-02-2018, proc. 2002/15.3T8LLE (Des. Albertina Pedroso)

- II A notificação à parte não pode ter a virtualidade de postergar «as regras procedimentais de interesse e ordem pública» que regem sobre a forma da notificação, isto porque as mesmas visam acautelar que, com certeza e segurança jurídicas, se fixe no processo o termo inicial da contagem dos prazos para a prática de determinados atos cujo decurso tem consequências preclusivas.
- V (...) O legislador, pese embora assegure que a notificação por via da transmissão eletrónica de dados chega de forma automática ao destinatário, o certo é que também não desconhece que a mesma pode não ser instantânea, estabelecendo assim esta dilação «*em favor do notificado, sendo um prazo que o beneficia sempre*».

Ac. Tribunal da Relação de Lisboa, de 22-06-2011, proc. 79-B/1994.L1 (Des. Ramalho Pinto)

- I- A notificação à parte, na pessoa do seu mandatário, quando realizada por transmissão eletrónica de dados, beneficia da mesma dilação prevista para a notificação postal, presumindo-se feita no terceiro dia posterior ao do registo, ou no primeiro dia útil seguinte a esse, quando o não seja.
- Il- *Trata-se uma presunção que apenas pelo notificado pode ser ilidida*, provando ele que não foi efetuada a notificação ou que ocorreu em data posterior à presumida, para tanto não servindo o critério da leitura efetiva, por tal desiderato se não encontrar elencado no texto legal.

27



A INFORMÁTICA NO JUDICIÁRIO

III. Questões intraprocessuais

1 Data da notificação

1.2. Presunção de notificação vs. leitura

Ac. Tribunal da Relação Évora, de 11-09-2014, proc. 3449/13.5TBPTM (Des.Alexandra Santos)

- 1 A notificação efetuada ao mandatário por transmissão eletrónica presume-se efetuada no 3º dia seguinte ao da sua elaboração no sistema informático Citius, ou no 1º dia útil seguinte a esse, quando o não seja (artº 248º do NCPC).
- 2 Não fazendo tal normativo qualquer alusão à leitura do documento, mas apenas à data da sua elaboração, tal leitura não tem a virtualidade de ilidir a presunção de conhecimento no terceiro dia útil sequinte.
- 3 A presunção em apreço mostra-se estabelecida em favor do destinatário da notificação, apenas podendo ser ilidida para alargamento do prazo e não para a sua redução.

1.3. Aplicação nas notificações entre mandatários

Ac. Tribunal da Relação de Coimbra, de 09-11-2010, proc. 102/07.2TBSEI (Des. Jorge Arcanjo)

A presunção legal estabelecida de que a expedição da notificação se presume feita no terceiro dia posterior ao da elaboração, é aplicável às notificações eletrónicas entre mandatários das partes.



(Cons. Leones Dantas)

1 Data da notificação

1.4. Discrepância entre data aposta e data certificada



1 – A interpretação do artigo 248.º do Codigo de Processo Civil relativo a
certificação da data da elaboração de notificações a mandatários, deve
respeitar o princípio do processo justo e equitativo, consagrado no artigo 20.º,
n.º 4, da Constituição da República, quando a forma como a notificação se
processa seja suscetível de induzir em erro o destinatário sobre a data de início
dos prazos dela derivados.

Ac. Supremo Tribunal de Justiça, de 24-01-2018, proc. 28602/15.3T8LSB

2 – Em caso de desconformidade entre a data de notificação eletrónica efetuada nos termos do artigo 25.º da Portaria n.º 280/213, de 26 de agosto, inserta na comunicação dirigida ao mandatário e a data da elaboração daquela notificação certificada pelo sistema CITIUS, nos termos do artigo 248.º do Código de Processo Civil, releva para cômputo de prazos processuais a data inserta na notificação.

Processo Comum	Referência: 100823501 Data: ver data certificada pelo sistema
ro(s) ros, S.A.	•





A INFORMÁTICA NO JUDICIÁRIO

III. Questões intraprocessuais

2 Uso de correio eletrónico

Regra geral

» Eliminada a possibilidade de prática de atos processuais por correio eletrónico pela eliminação da al. d) do n.º 2, do art.º 150.º CPC95 (atual 144.º).

E em caso de justo impedimento?

É processualmente inadmissível. No regime excecional estabelecido no Decreto-Lei n.º 150/2014, de 13 de Outubro nenhuma referência existe quanto à possibilidade de apresentação dos atos processuais através de correio eletrónico, pelo que em caso de justo impedimento, a prática dos atos processuais deve fazer-se pelas demais formas previstas no art.º 144.º, n.º 7 do CPC, *ex vi* n.º 8:



Artigo 144.º CPC

- 7 Sempre que se trate de causa que não importe a constituição de mandatário, e a parte não esteja patrocinada, os atos processuais referidos no n.º 1 também podem ser apresentados a juízo por uma das seguintes formas:
 - a) Entrega na secretaria judicial, valendo como data da prática do ato processual a da respetiva entrega;
 - b) Remessa pelo correio, sob registo, valendo como data da prática do ato processual a da efetivação do respetivo registo postal;
 - c) Envio através de telecópia, valendo como data da prática do ato processual a da expedição.
- 8 Quando a parte esteja patrocinada por mandatário, havendo justo impedimento para a prática dos atos processuais nos termos indicados no n.º 1, estes podem ser praticados nos termos do disposto no número anterior.





2 Uso de correio eletrónico

Natureza do justo impedimento

Ac. Tribunal da Relação de Lisboa, 22-01-2015, proc. 1069/14.6TVLSB-A.L (Des. Ondina Alves)

I- Como resulta do n.º 1 do artigo 140.º do nCPC, à semelhança do artigo 146º, nº 1 do revogado CPC, para que se verifique justo impedimento, impõe-se que o evento que obste à prática atempada do ato não seja imputável à parte nem aos seus representantes ou mandatários, ou seja, a verificação do justo impedimento depende da comprovação da inexistência de culpa, negligência ou imprevidência da parte, seu representante ou mandatário na produção desse evento, valoradas em consonância com o critério geral estabelecido no nº 2 do artigo 487º do Código Civil.

II- Não sendo a não observância da prática do ato, por transmissão eletrónica, enquadrável em qualquer impossibilidade de utilização desse meio obrigatoriamente imposta por lei, apenas se devendo a utilização de um dos excecionais meios alternativos para apresentação a juízo da oposição ao procedimento cautelar, a razões que se prendem, em suma, com um entendimento do requerido de que tal seria mais favorável para a ação judicial que este tem pendente contra a requerente, há que concluir que é imputável àquele, o não cumprimento do nº 1 do artigo 144º do nCPC, não integrando a justificação apresentada nenhuma situação de justo impedimento.





A INFORMÁTICA NO JUDICIÁRIO

III. Questões intraprocessuais

2 Uso de correio eletrónico

2.1. Jurisprudência maioritária – nulidade processual

Ac. Tribunal Relação do Porto, 04-12-2017, proc. 1618/16.5T8PVZ (Maria João Simões)

- I A apresentação em juízo da contestação através de correio eletrónico pessoal do mandatário consubstancia a prática de um ato processual contrário à lei, pelo que é nulo.
- II A nulidade assim praticada é intrínseca e atípica, diferente da nulidade processual.
- III Inexiste denegação de justiça na recusa de uma peça processual apresentada através de forma diferente da legalmente prevista, sem invocação de justo impedimento, sem assinatura de mandatário e remetida de um e-mail não constante da base de dados da OA.

Ac. Tribunal Relação de Coimbra, de 15-09-2015, proc. 270/12.1TBFIG (Fernando Monteiro)

- I. Em regra, para os profissionais forenses, a apresentação a juízo dos atos processuais através do sistema Citius tornou-se obrigatória. (art.144º do Código de Processo Civil e arts.1º a 3º da Portaria nº280/2013, de 26.8).
- II.- A salvaguarda a esta obrigação destes profissionais encontra-se apenas no justo impedimento (o nº8 do citado art.144º), permitindo ele a prática dos atos pelas vias previstas no nº7 da mesma norma





2 Uso de correio eletrónico

2.2. Incluindo prática de atos de notificação pelo Tribunal

Ac. Tribunal Relação de Lisboa, 24-06-2010, proc. 119831/09.3YIPRT (Des. Ondina Alves)

As notificações às partes em processos pendentes são realizadas por transmissão eletrónica de dados, na pessoa do seu mandatário, nomeadamente, quando o mandatário tenha enviado, para o processo, qualquer peça processual ou documento através do sistema informático CITIUS. E, sendo as notificações realizadas por transmissão eletrónica de dados, não há lugar a notificações por qualquer outro meio.

2.3. Entendimento de constituir mera irregularidade

Ac. Supremo Tribunal de Justiça, 05-03-2015, proc. 891/08.7TBILH.C1 (Cons. João Trindade)

II - Face ao regime legal decorrente do art. 150.º, n.ºs 1 e 2, do anterior CPC, na redação introduzida pelo DL n.º 303/207, de 24-08, a apresentação de um requerimento de interposição de recurso através de correio eletrónico, constitui uma mera irregularidade.

III - Trata-se de uma irregularidade suscetível de ser sanada, nomeadamente, através de convite a formular pelo juiz, para a parte vir regularizar a sua intervenção mediante a apresentação do ato através de uma das formas legalmente previstas no CPC.





A INFORMÁTICA NO JUDICIÁRIO

III. Questões intraprocessuais

2 Uso de correio eletrónico

2.4. Jurisprudência minoritária - admissibilidade



Ac. Tribunal Relação de Coimbra, 20-10-2015, proc. 3389/13.8TBVIS.C1

Tendo havido impossibilidade (justo impedimento) de a parte praticar o ato processual no sistema informático Citius, é legalmente admissível a apresentação (da contestação) por correio eletrónico.

Fundamento:

«O legislador (DL nº 303/2007) eliminou a referência à prática das comunicação por correio eletrónico em virtude de os atos passarem a ser apresentados por "transmissão eletrónica de dados" no sistema informático Citius. Ora, a impossibilidade da sua utilização não impede a comunicação pelo correio eletrónico, que é o que mais se aproxima da desmaterialização, finalidade precípua da criação do sistema informático. Neste contexto, tanto o argumento da equiparação, como o argumento por maioria de razão (extensão teleológica) legitimam a validade processual do envio da contestação por correio eletrónico»



3 Notificação por SMS

Inexistência de previsão legal

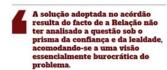
Ac. Tribunal Relação do Porto, 24-05-2017, proc. 367/15.6T9AMT.P1 (João Maldonado)

- I Os serviços do portal Citius de alertas via SMS e/ou correio eletrónico, não foram objeto de qualquer regulação normativa, não constituem meios ou formas de notificação de atos processuais e não são geridos pela secretaria judicial onde corre o processo em relação ao qual é prestada a informação.
- II A falta a um ato judicial de pessoa para ele convocada em virtude de haver recebido um alerta via SMS de haver sido alterada a data é injustificada.

A sms recebida pela Mandatária foi do seguinte teor: «A diligência relativa ao processo das 11H15 de 13-12-2016 foi alterada. Para mais informações, consulte o Portal Citius»

Princípio da confiança?

Cfr. artigo in Boletim da Ordem dos Advogados, n.º 3 – Jurisprudência comentada (Autoria de Paulo Pimenta) http://boletim.oa.pt/oa-03/leituras_jurispudencia-comentada



35



A INFORMÁTICA NO JUDICIÁRIO

III. Questões intraprocessuais

4 Registo da prova no formulário do Citius

Portaria n.º 280/2013 de 26 de agosto

Artigo 6.º Formulários e ficheiros anexos

- 1 A apresentação de peças processuais é efetuada através do preenchimento de formulários disponibilizados no endereço eletrónico referido no artigo anterior, aos quais se anexam:
- a) Ficheiros com a restante informação legalmente exigida, conteúdo material da peça processual e demais informação que o mandatário considere relevante e que não se enquadre em nenhum campo dos formulários; e
 - b) Os documentos que devem acompanhar a peça processual.
- 2 Os formulários e os ficheiros anexos referidos na alínea a) do número anterior fazem parte, para todos os efeitos, da peça processual.

Artigo 7.º

Preenchimento dos formulários

- 1- Quando existam campos no formulário para a inserção de informação específica, essa informação deve ser indicada no campo respetivo, não podendo ser apresentada unicamente nos ficheiros anexos.
- 2 Em caso de desconformidade entre o conteúdo dos formulários e o conteúdo dos ficheiros anexos, **prevalece a informação constante dos formulários, ainda que estes não se encontrem preenchidos.**





4 Registo da prova no formulário do Citius

Qual a consequência da omissão no formulário?

Ac. Tribunal da Relação do Porto, de 27-01-2016, proc. 390/15.0T8CSC (Des. Albertina Pereira)

Tendo sido propósito do legislador com a implementação do projeto de desmaterialização, eliminação e simplificação dos autos processuais, agilizar e simplificar a justiça e, consequentemente, aproximar esta dos cidadãos, com salvaguarda dos respetivos direitos, não é de rejeitar o rol testemunhas que não foi inserido no campo do formulário respetivo, mas apenas no ficheiro anexo onde consta o conteúdo material da peça em questão (contestação).

Fundamento vertido no Acórdão:

«(...) Analisando os campos do formulário em causa, verifica-se que o mesmo tem campos de preenchimento obrigatório (cujo não preenchimento implica o não recebimento da peça em causa pelo sistema) e outros que o não são (não sendo de preenchimento obrigatório o campo destinado à indicação das testemunhas). Para além de que nos campos do formulário existentes, não estão previstos todos os meios de prova.

Deste modo, muito embora tal campo do formulário exista e deva ser preenchido, nos termos dos citados preceitos, a observância de tal obrigação destina-se, sobretudo, a facilitar o trabalho da secretaria que, por força da introdução dos dados respeitantes à identificação das testemunhas, a efetuar pelas partes, através dos seus mandatários, fica dispensada de o fazer, beneficiando, assim, dessa indicação para efeitos de consulta e de ulteriores notificações».





A INFORMÁTICA NO JUDICIÁRIO

III. Questões intraprocessuais

4 Registo da prova no formulário do Citius

Qual a consequência da omissão no formulário?

Fundamento vertido no Acórdão (cont.)

«Em tal situação, não somente se não está perante verdadeira desconformidade ou distonia entre os elementos constantes num e noutro local da peça em causa, mas antes perante a *pura omissão de preenchimento do campo do formulário, de carácter não essencial*, uma vez que a peça em causa, como se viu, não deixa de ser recebida pelo sistema, não fazendo qualquer sentido fazer prevalecer essa omissão (total ausência de dados) quando a informação relativa às testemunhas, embora não inserida no local eletrónico próprio para o efeito, consta do processo (ficheiro anexo) em termos eletrónicos e é perfeitamente acessível à parte contrária e aos demais utilizadores.

A interpretação acolhida na decisão, de não considerar as testemunhas apenas indicadas em sede de contestação, para além de *atribuir consequências preclusivas a uma mera irregularidade*, sem consequências em termos de sistema, *desvirtua, por completo, o desiderato do legislador que foi o de tornar célere e eficaz o sistema de justiça*, numa lógica de proximidade e de respeito pelos direitos processuais das partes, traduzindo-se, ainda, numa violação do direito de defesa da ré e do princípio do contraditório, que norteiam, como é patente, o atual processo civil (art.º 3.º n.º 3 do CPC), configurando-se também como solução excessiva e desproporcionada, à luz das regras do processo equitativo decorrentes do art.º 20.º n.º 4 da Constituição, que, como tal, sempre seria de rejeitar».



5 Teleconferência e outros meios de comunicação à distância



Código de Processo Civil

Artigo 500.º Lugar e momento da inquirição

- As testemunhas depõem na audiência final, presencialmente ou através de teleconferência, exceto nos casos seguintes:
 - a) Inquirição antecipada, nos termos do artigo 419.º;
- b) Inquirição por carta rogatória, ou por carta precatória expedida para consulado português **que não disponha de meios técnicos para a inquirição por teleconferência**;
 - c) Inquirição na residência ou na sede dos serviços, nos termos do artigo 503.º;
 - d) Impossibilidade de comparência no tribunal;
 - e) Inquirição reduzida a escrito, nos termos do artigo 517.º;
 - f) Depoimento prestado por escrito, nos termos do artigo 518. $^{\circ}$;
 - g) Esclarecimentos prestados nos termos do artigo 520.º.

Ac. Tribunal da Relação de Guimarães, 12-06-2012, proc. 1124/10.1TBGMR (Espinheira Baltar)

- ${f 1}$ A inquirição testemunhal, em princípio, deve ser feita em audiência final, presencialmente ou por teleconferência.
- 2- Quando a testemunha resida no estrangeiro, deve apurar-se se no local da sua residência há estruturas diplomáticas com teleconferência. No caso afirmativo, deve ser inquirida por este meio.
- 3 Só em casos de inexistência se deve optar pela carta rogatória, que deve prevalecer sobre a natureza urgente do processo, porque está em causa a descoberta da verdade material, um dos pilares estruturantes da administração da justiça.





A INFORMÁTICA NO JUDICIÁRIO

III. Questões intraprocessuais

5 Teleconferência e outros meios de comunicação à distância

Código de Processo Civil

Artigo 502.º Inquirição por meio tecnológico

1 - As testemunhas residentes fora do município onde se encontra sediado o tribunal ou juízo são apresentadas pelas partes, nos termos do n.º 2 do artigo 507.º, quando estas assim o tenham declarado aquando do seu oferecimento, ou são ouvidas por meio de equipamento tecnológico que permita a comunicação, por meio visual e sonoro, em tempo real, a partir do tribunal ou do juízo da área da sua residência.

(...)

4 - Sem prejuízo do disposto em instrumentos internacionais ou europeus, as testemunhas residentes no estrangeiro são inquiridas através de **equipamento tecnológico** que permita a comunicação, por meio visual e sonoro, em tempo real, sempre que no local da sua residência existam os meios tecnológicos necessários

Artigo 507.º

2 - As testemunhas são apresentadas pelas partes, salvo se a parte que as indicou requerer, com a apresentação do rol, a sua notificação para comparência ou inquirição por teleconferência.

[nota: sem prejuízo do regime do art. 598.º, n.º 2 e 3]

TESTEMUNHAS RESIDENTES NO MUNICÍPIO SEDE DO TRIBUNAL

(Sem prejuízo do regime especial para tribunais com sede nas áreas metropolitanas Lisboa e Porto – 502.º, n.º5)

Parte requer notificaçã

Secretaria procede à notificação

Parte nada diz

Ónus de apresentação pela parte

TESTEMUNHAS RESIDENTES FORA DO MUNICÍPIO SEDE DO TRIBUNAL

Parte **requer** ing. teleconferência

Inquirição por meio tecnológico

Parte nada diz

Parte declara que apresenta

Ónus de apresentação pela parte



Teleconferência e outros meios de comunicação à distância

Código de Processo Civil

Artigo 502.º Inquirição por meio tecnológico

1 - As testemunhas residentes fora do município onde se encontra sediado o tribunal ou juízo são apresentadas pelas partes, nos termos do n.º 2 do artigo 507.º, quando estas assim o tenham declarado aquando do seu oferecimento. ou são ouvidas por meio de equipamento tecnológico que permita a comunicação, por meio visual e sonoro, em tempo real, a partir do tribunal ou do juízo da área da sua residência.

(...)

4 - Sem prejuízo do disposto em instrumentos internacionais ou europeus, as testemunhas residentes no estrangeiro são inquiridas através de equipamento tecnológico que permita a comunicação, por meio visual e sonoro, em tempo real, sempre que no local da sua residência existam os meios tecnológicos necessários

«Meio de equipamento tecnológico que permita a comunicação por meio visual e sonoro, em tempo real»

- ☐ Vídeo ou teleconferência
- ☐ Skype, Messenger, WhatsApp, Duo, etc.











Requisitos:

- ✓ Criação de respetiva conta de serviço pelo Tribunal (evitar uso de contas pessoais)
- ✓ Verificação da identidade
- ✓ Conexão visual e sonora simultânea e em tempo real
- ✓ Gravação no sistema Citius (Habilus MediaStudio)



A INFORMÁTICA NO JUDICIÁRIO

III. Questões intraprocessuais

Recursos

1) Art.º 144.º, n.º 1, CPC

"os atos processuais que devam ser praticados por escrito pelas partes são apresentados a juízo por transmissão eletrónica de dados, nos termos definidos na portaria prevista no n.º 1, do art.º 132.° (...)". Ou seja, articulados, requerimentos, alegações.

2) Art.º 132.º, n.º 1, CPC:

"a tramitação dos processos é efetuada eletronicamente em termos a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça, devendo as disposições processuais relativas a atos dos magistrados, das secretarias judiciais e dos agentes de execução ser objeto das adaptações práticas que se revelem necessárias".

3) O âmbito

A Portaria n.º 280/2013, de 26 de agosto (com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 170/2017, de 25-05, incluindo a Retificação n.º 16/2017, de 06-06) regulamenta, entre outros aspetos, a "apresentação de peças processuais e documentos por transmissão eletrónica de dados, nos termos dos n.os 1 a 3 do artigo 144.º do Código de Processo Civil, incluindo a apresentação do requerimento de interposição de recurso, das alegações e contra-alegações de recurso e da reclamação contra o indeferimento do recurso e a subida dos recursos, nos termos dos artigos 643.º, 644.º, 646.º, 671.º, 688.º e 696.º do Código de Processo Civil" [art.º 1.º, n.º 6, al. b)], ou seja, incluindo os recursos de apelação (Relações) e de revista (STJ)



6 Recursos

4) Aplicação aos processos pendentes

A nova redação do art.º 1.º da Portaria n.º 280/2013, introduzida pela Portaria 170/2017, de 25-05-2015 aplica-se "*a partir do dia 1 de julho de 2017*" (art.º 4.º, n.º 1, da Portaria n.º 170/2017), portanto, necessariamente, a todos os processos pendentes, porque inexistir qualquer exceção (é irrelevante a data da entrada em vigor da Portaria - 29-05-2017 - porque é estabelecido uma aplicação específica quanto à alteração do art.º 1.º).

5) Art.º 5.º, n.º 1, da Portaria 280/2013

"A apresentação de peças processuais e documentos por transmissão eletrónica de dados por mandatários judiciais é efetuada através do sistema informático de suporte à atividade dos tribunais, no endereço eletrónico https://citius.tribunaisnet.mj.pt, de acordo com os procedimentos e instruções aí constantes".

6) Art.º 4.º, n.º 2, da Portaria n.º 170/2017

"o disposto no artigo 5.º da Portaria n.º 280/2013, de 29 de agosto, na redação dada pela presente portaria, aplica-se a partir de 1 de setembro de 2017".

7) Em consequência:

Sem prejuízo da coexistência de um suporte físico (cfr. art. 15.º e 28.º, da citada Portaria), o ato processual de interposição de recurso tem, *obrigatoriamente*, de ser apresentado por transmissão eletrónica via Citius, não tendo o legislador previsto qualquer outra forma alternativa.

43



AS PROFISSÕES
JURÍDICAS
E A REVOLUÇÃO
INFORMÁTICA

Grato pela atenção dispensada